



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE
PROCESSO	12.546/15
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC 00015/17

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 22/11/16, por meio do **Acórdão AC2 TC 3052/16**, decidiu:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAR à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O MPjTC opôs embargos declaratórios com efeitos modificativos, que foram examinados pela 2ª Câmara, tendo esta, em 09/05/17, por meio do **Acórdão AC2 TC 0600/17**, decidido conhecer dos embargos declaratórios, conferindo-lhe efeitos modificativos para:

4. MAJORAR A MULTA aplicada pelo Acórdão AC2 TC 3052/16 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE;
5. ALTERAR A REDAÇÃO do "item 3" do Acórdão AC2 TC 3052/16 para recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente evitando o uso indevido de instrumento de convênio em substituição de contratos, de modo a conferir estrito cumprimento à Lei de Licitações e Contratos.

6. MANTER os demais termos da decisão recorrida.

Em 01/06/17, o Sr. Luiz Alberto Leite encaminhou pedido de parcelamento, em 04 vezes, da multa que lhe fora imposta. Fez acostar, ainda, cópia do comprovante de rendimentos para fundamentar a impossibilidade de pagamento da penalidade em uma única vez.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada o Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. Luiz Alberto Leite, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de junho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 7 de Junho de 2017 às 08:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR